

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2020/000089

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente; Fato 2 - Advertência Reservada. Apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados a sua guarda. Fato 3 - Suspensão do exercício profissional pelo período de 6 (seis) meses e pena ética de Censura Reservada. Demonstrar incapacidade técnica e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a decisão do CRCMT, conforme segue: **Fato 1)** Aplicação de multa no valor de uma anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pela aplicação da pena ética de advertência reservada, com base nas alíneas “c” e “g” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46; **Fato 2)** Arquivamento por não ficar configurada a Infração, inexistindo fato gerador, de acordo com o Art. 77 da Resolução CFC n.º 1.603/2021; **Fato 3)** Aplicação de pena ética de Advertência Reservada, com base na alínea “g” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46. **1.** Fatos a: 1) Retenção de Documentos; 2) Apropriação indevida de valores; 3) Outros – Ainda não me entregou várias guias que foram pagas com juros e outros documentos. **2.** O fato aconteceu por falha do Denunciado por ser ele responsável por gerar as guias para pagamentos dos impostos e, ainda, foi notificado pela SEFAZ a regularizar o débito dentro do prazo legal. Ao descobrir esta falha o Denunciado perdeu os prazos para regularizar a empresa para que esta se mantivesse como empresa do SIMPLES NACIONAL. **3.** O Denunciado foi cientificado da denúncia em 19/08/2019, através do Ofício nº 257/2019 – COFIS/CRCMT (fls. 46 e 47), sendo-lhe assim garantido seu direito constitucional ao contraditório, porém, este não apresentou qualquer pronunciamento quanto aos fatos denunciados, razão pela qual foi lavrado o auto de infração e cuja ciência o autuado tomou em 17/03/2020, com prazo para apresentação de Defesa com vencimento em 01/04/2020. Decorrido o prazo o agora autuado não apresentou Defesa, sendo considerado revel, conforme Certidão de Revelia. **4.** Depois de saneado, o processo foi encaminhado para a Conselheira Relatora, Patrícia Adriana Azambuja, que, após análise, votou pela aplicação das seguintes penalidades: **Fato 1)** Aplicação de multa no valor de uma anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pela aplicação da pena ética de advertência reservada; **Fato 2)** Aplicação de pena ética de advertência reservada; **Fato 3)** Suspensão do registro profissional pelo prazo de 6 (seis) meses e pena ética de Censura Reservada; (fls. 74 a 78), cujo voto foi aprovado pela Câmara de Ética e Disciplina (CAED) e homologado pelo Tribunal Regional de Ética e Disciplina (TRED) do CRCMT. **5.**

Quanto ao Fato 1, considerando que há na Denúncia a alegação de retenção de documentos, considerando que não houve por parte do Denunciado/Autuado qualquer manifestação contrária a esta alegação, tem-se como ocorrido o Fato. Quanto ao Fato 2 (apropriação indevida de valores), se mantido, a pena aplicável seria obrigatoriamente de: Cassação do Exercício Profissional e advertência reservada, censura reservada ou censura pública. 6.. Recurso de ofício em decisão do CRCBA que aplicou pena de suspensão do exercício profissional e advertência reservada, pela prática infracional de deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado ou pela falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. 7. Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, alínea “e” dispõe sobre a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções. 8. Caracterizada a infração imputada ao autuado, no entanto, impossível mensurar incapacidade técnica de fazer ou cumprir as cláusulas contratuais, os documentos acostados aos autos demonstram claramente a execução dos serviços até determinada data, demonstrando que o enquadramento demonstra falta de zelo e não incapacidade técnica 9. A não comprovação de incapacidade técnica impede a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, com base na alínea “e”, do art. 27 do Decreto-Lei nº 09.295/46. 5. Aplicável pena ética ao infrator.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVADA A PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MANTIDA A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA E para reformar a decisão do CRCMT, conforme segue: **Fato 1)** Aplicação de multa no valor de uma anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e pela aplicação da pena ética de advertência reservada, com base nas alíneas “c” e “g” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46; **Fato 2)** Arquivamento por não ficar configurada a Infração, inexistindo fato gerador, de acordo com o Art. 77 da Resolução CFC n.º 1.603/2021. **Fato 3)** Aplicação de pena ética de Advertência Reservada, com base na alínea “g” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.

